



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13896.001247/2009-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-004.475 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente EMILIO CARLOS NOSCHESE PAVLOVSKY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF n° 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte referente à multa de ofício e aos juros de mora, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas, no valor total de R\$ 27.446,53, referentes a supostos pagamentos feitos a:

- Eliana Maria Jadão Pous (R\$ 600,00), por recibo em desacordo com as exigências legais;
- Clínica Deckers (R\$120,00), por não apresentação de comprovantes;

- Hospital São Luiz (R\$ 122,53), Fleury S/A (R\$ 249,00), RS Prest. Serv. Fisioterapia Ltda (R\$ 275,00), Ivani Pires de Andrade Kehdi (R\$ 550,00), Clínica Deckers (R\$ 530,00, por se tratarem de despesas com não dependentes;
- João Carlos Cerveira Paixão (R\$ 25.000,00), por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde, quanto às despesas com o cirurgião-dentista João Carlos Cerveira Paixão, afirma que os documentos apresentados (recibo e termo de esclarecimentos do prestador) comprovam os pagamentos, e que todos os pagamentos foram feitos em dinheiro.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP manteve o lançamento. Do voto do acórdão nº 17-55.401 da 11ª Turma da DRJ/SP2 (fls 19 e segs):

“(…)

Apenas apresentou declaração do médico JOAO CARLOS CERVEIRA PAIXAO, sem a comprovação do efetivo pagamento como solicitado pela Fiscalização, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida.

Não apresentou comprovantes para as demais glosas.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 26 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões já trazidas na impugnação quanto aos pagamentos atribuídos ao cirurgião-dentista João Carlos Cerveira Paixão, e expressamente declara não estar recorrendo em relação às glosas das demais despesas. Protesta contra a aplicação do multa de ofício de 75% e dos juros de mora Selic. Cita jurisprudência

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço em parte.

Parte não conhecida do recurso

Em seu recurso voluntário o recorrente protesta contra a aplicação do multa de ofício de 75% e dos juros de mora Selic. Por não ter sido essa matéria trazida anteriormente à lide em sede de impugnação, a mesma não será apreciada por esta Turma do CARF pois, caso fosse, constituiria supressão de instância.

Mérito – parte conhecida do recurso

O recorrente apresenta defesa somente em relação aos pagamentos atribuídos ao cirurgião-dentista João Carlos Cerveira Paixão. Assim sendo, as glosas das demais despesas médicas impostas pelo Fisco tornaram-se matéria preclusa e não serão objeto deste julgamento.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os documentos (recibo e termo de esclarecimento) apresentados relativos a despesas com o profissional João Carlos Cerveira Paixão, no total de R\$ 25.000,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. A falta de comprovação dos efetivos pagamentos consta expressamente da Notificação de Lançamento..

É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de exames, radiografias, pedidos médicos e outros, o que não foi feito, ainda que parcialmente. Declarações prestadas pelos mesmos profissionais beneficiários dos pagamentos, prestam-se a comprovar a autenticidade dos recibos trazidos, mas não comprovam a efetiva transferência de valores.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação do efetivo pagamento exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST n.º 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Deve então ser mantido integralmente o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, exceto na parte referente à multa de ofício e aos juros de mora, e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.475 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.001247/2009-02